



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10183.005027/2001-05
Recurso nº : 201-123224
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.346

COFINS. DECADÊNCIA. - O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº. 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopez e Valdemar Ludvig (Substituto convocado) que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10183.005027/2001-05
Acórdão nº : CSRF/02-02.346
Recurso nº : 201-123224
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto à COFINS referente aos períodos de fevereiro/1996 a julho/1996, setembro/1996 a janeiro/1997, maio/1997 a julho/1997, janeiro/1999 a fevereiro/1999 e abril/1999 a junho/2001, constatou-se recolhimento a menor da referida contribuição em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração.

Assim, foi lavrado auto de infração (f. 04) para exigência da diferença devida.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 104-110), na qual asseverou, em síntese: (i) ser indevida a autuação dos créditos referentes ao período compreendido entre janeiro/1996 a outubro/1996, eis que já teriam sido regularizados mediante DCTFs retificadoras; (ii) decadência dos créditos referentes ao mesmo período; (iii) que a multa aplicada no percentual de 75% é indevida, uma vez que “os valores dos débitos já tinham sido regularmente informados, sob a égide do artigo 138 do Código Tributário Nacional”.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento discutido (fls. 229-234), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 29/02/1996 a 30/06/2001

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERÍODO FISCALIZADO.

Não sendo obrigatório constar do MPF o período fiscalizado, a abrangência de período parcial não acarreta nulidade do lançamento.

ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO.

A contribuinte só adquire a espontaneidade após o decurso do prazo de sessenta dias previsto no art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 29/02/1996 a 30/06/2001

Ementa: DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação a diferença apurada pela fiscalização entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte” (f. 229).



Processo nº : 10183.005027/2001-05
Acórdão nº : CSRF/02-02.346

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 240-241), alegando que “a requerente pagou parte dos seus encargos fiscais escriturados, antes da fiscalização, configurando assim a espontaneidade de lançamento”, de modo que seria indevida a multa de ofício aplicada.

A Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 261-266) para reconhecer a decadência dos valores cujos fatos geradores antecedem a 26/11/96:

“COFINS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas à Cofins as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

NULIDADE.

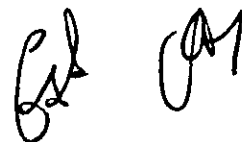
Não há que se falar em nulidade se atendidos todos os pressupostos para a formalização de exigência, além do que ausentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72

Recurso provido em parte” (f. 261).

Contra referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 268-280), pugnando pela aplicação do prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91, cuja aplicação é de rigor por esse Eg. CC/MF, vez que lhe é defeso o exame de constitucionalidade do ato normativo.

Sem contra-razões (f. 288), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10183.005027/2001-05
Acórdão nº : CSRF/02-02.346

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Presentes os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, conforme razões esposadas a seguir.

A questão discutida cinge-se ao prazo decadencial de constituição da COFINS. Sobre o tema, já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à COFINS é aquele previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91. Vale dizer, é de dez anos, *in verbis*:

“COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins.

Recurso provido” (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marque, d. j. 24/01/2005 – destacamos).

“DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos.

Recurso provido” (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d. j. 13/09/2004, destacamos).

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º. dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso especial negado” (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 13/09/2004 – destacamos).

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, a contribuinte tomou ciência do auto de infração em 26/11/2001, exigindo os créditos referentes ao período entre fevereiro/1996 a junho/2001, deve ser acolhido o recurso especial fazendário para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a decadência declarada.

Na medida em que o reconhecimento da decadência pelo v. acórdão recorrido deu-se apenas quanto a uma parcela do crédito constituído, manifestou-se a Col. 1ª Câmara acerca do mérito do recurso voluntário apresentado pela contribuinte:

“Quanto aos demais períodos, a empresa alega ser nulo o auto de infração de vez que não agiu de má-fé e que já pagou parte dos valores devidos, razão pela qual pleiteia ‘a nulidade do auto de infração, objeto deste crédito tributário, notadamente a anulação da multa de 75%’ ”.

Do exame do lançamento não vislumbro qualquer possibilidade de nulidade, de vez que atendidos todos os pressupostos para a formalização da exigência, além do que

Processo nº : 10183.005027/2001-05
Acórdão nº : CSRF/02-02.346

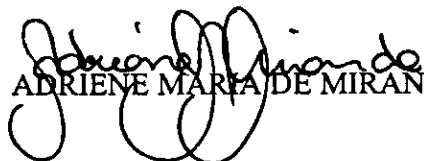
ausentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72" (f. 266).

Assim, em atenção ao princípio da economia e da celeridade, dispensei o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito, vez que sobre ele já se manifestou.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela II Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

